Prefeitura Municipal de Cabreúva

CEP 13.310 — CABREÚVA — SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.990.

"Dispõe sobre o quadro de pessoal e regime jurídico único dos servidores públicos municipais de Cabreúva".

ARNALDO ZICATTI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e eu Promulgo e Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO - I

Do Regime Jurídico.

ARTIGO 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Cabreúva, é o contratual trabalhista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e restante legislação aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente serão admitidos no serviço público, servidores para ocuparem empregos regidos pela C.L.T. permanentes ou em comissão.

CAPÍTULO - II

Do quadro de Pessoal.

Seção - I

Dos Conceitos.

ARTIGO 2º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - CARGO PÚBLICO, o lugar na organização do serviço pú

CONFERE C/ O ORIGINAL
SECRETÁRIO

CONTINUAÇÃO LEI COMP. Nº 09 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.990.

blico municipal, mantido por esta Lei, a que correspondem atribuições, responsabilidades e direitos cometidos a um funcionário público.

II - EMPREGO PÚBLICO, o lugar na organização do serviço público municipal, a que corresponde um conjunto de atribuições responsabilidades e direitos, cometidos a um empregado público;

III - FUNCIONÁRIO PÚBLICO, o servidor público municipal, admitido e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Cabreúva, mantido por esta Lei;

IV - EMPREGADO PÚBLICO, o servidor público municipal, / contratado e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de emprego permanente ou em comissão;

V - SERVIDOR PÚBLICO, ocupante de cargo ou emprego público;

VI - QUADRO DE CARGOS, o conjunto dos cargos estatutários, de provimento efetivo da Prefeitura Municipal, mantidos por esta Lei;

VII - QUADRO DE EMPREGOS, o conjunto de empregos, permanentes ou em comissão, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, da Prefeitura Municipal de Cabreúva;

VIII - VENCIMENTOS, o valor básico, principal e inicial, dado em contraprestação aos serviços dos ocupantes de cargos públicos, sem qualquer vantagem ou acessório;

IX - SALÁRIO, o valor básico, principal e inicial, dado em contraprestação aos serviços dos ocupantes de empregos públicos, permanentes ou em comissão, sem qualquer vantagem ou acessório;

X - VANTAGEM OU ACESSÓRIO, a parcela remuneratória a-

CONFERE C/ O ORIGINAL. -
SECRETÁRIO

CONTINUAÇÃO LEI COMP. Nº 09 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.990.

blico municipal, mantido por esta Lei, a que correspondem atribuições, responsabilidades e direitos cometidos a um funcionário público.

II - EMPREGO PÚBLICO, o lugar na organização do serviço público municipal, a que corresponde um conjunto de atribuições responsabilidades e direitos, cometidos a um empregado público;

III - FUNCIONÁRIO PÚBLICO, o servidor público municipal, admitido e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Cabreúva, mantido por esta Lei;

IV - EMPREGADO PÚBLICO, o servidor público municipal, / contratado e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupante de emprego permanente ou em comissão;

V - SERVIDOR PÚBLICO, ocupante de cargo ou emprego público;

VI - QUADRO DE CARGOS, o conjunto dos cargos estatutários, de provimento efetivo da Prefeitura Municipal, mantidos por esta Lei;

VII - QUADRO DE EMPREGOS, o conjunto de empregos, permanentes ou em comissão, regidos pela Consolidação das Leis do TRabalho, da Prefeitura Municipal de Cabreúva;

VIII - VENCIMENTOS, o valor básico, principal e inicial, dado em contraprestação aos serviços dos ocupantes de cargos públicos, sem qualquer vantagem ou acessório;

IX - SALÁRIO, o valor básico, principal e inicial, dado em contraprestação aos serviços dos ocupantes de empregos públicos, permanentes ou em comissão, sem qualquer vantagem ou acessório;

X - VANTAGEM OU ACESSÓRIO, a parcela remuneratória a-

CONFERE C/ O ORIGINAL. -
SECRETÁRIO

CONTINUAÇÃO LEICOMP.Nº09 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.990.

crescida aos vencimentos ou salários, instituída, definida e quantificada por Lei;

XI - REMUNERAÇÃO, o conjunto final dos vencimentos ou salários, somados com as vantagens ou acessórios, quer incorporados / definitivamente, quer pagas temporariamente e,

XII - REFERÊNCIA, o número indicativodo cargo ou emprego público, na escala de vencimentos ou salários.

Seção - II

Do Quadro:

ARTIGO 3º - É o constante do Anexo I, o quadro dos cargos públicos da Prefeitura Municipal de Cabreúva, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Cabreúva, de provimento efetivo, mantido por esta Lei, na quantidade, denominação, vencimentos mensais e unidade de locação ali constantes, a serem extintos na vacância.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vacância dos cargos, previstos no Anexo I os mesmos serão extintos, assim como, no caso de opção de que trata o artigo 52, desta Lei.

ARTIGO 4º - Passa a ser o constante do Anexo II, o quadro dos Empregos Públicos em Comissão da Prefeitura Municipal de Cabreúva regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista aplicável, nas quantidades, denominações e referências salariais mensais ali constantes.

ARTIGO 5º - Passa a ser o constante do Anexo III, o quadro / dos Empregos Permanentes da Prefeitura Municipal de Cabreúva regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista aplicável, nas quantidades, denominação e referências sala

CONFERE C/ O ORIGINAL.
SECRETÁRIO

CONTINUAÇÃO LEI COMP. Nº 09 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.990.

riais ali constantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos empregados ou funcionários públicos que ocupem empregos permanentes ou cargos efetivos, que vierem a ocupar emprego em comissão, é assegurado o retorno ao emprego ou cargo de origem ou, no caso de ter sido esse emprego ou cargo, transformado, é assegurado o retorno ou emprego ou cargo equivalente às funções, por último desempenhadas pelo servidor.

Seção - III

Do Ingresso e Desligamento:

ARTIGO 6º - O ingresso de servidores na Prefeitura Municipal de Cabreúva, se dará por contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Constituição Federal, sendo:-

I - por livre escolha do Prefeito Municipal, para os / empregos em comissão, constantes do Anexo II, obedecendo o número de vagas existentes, consignando-se, expressamente, do contrato, a natureza, "em comissão";

II - após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para empregos permanetes, constantes do Anexo III,/ obedecidas as vagas existentes.

ARTIGO 7º - Qualquer contratação será determinada por Portaria de nomeação do Prefeito Municipal, nunca em caráter de experiência.

ARTIGO 8º - Poderá o Executivo Municipal, admitir servidores, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses em caso de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente / justificado, compreendidas nessas hipóteses:-

CONFERE C/ O ORIGINAL. -
SECRETÁRIO

CONTINUAÇÃO LEI COMP. Nº09 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.990.

I - calamidade pública, declarada pelo Executivo;

II - construção ou conclusão de obras ou projetos, im - prescindíveis à implantação de programas urgentes e inadiáveis nas áreas de saúde, educação, transporte ou segurança e outros serviços necessários ao funcionamento normal da administração.

ARTIGO 9º - Dar-se-á o desligamento definitivo, do servidor, nas seguintes hipóteses:-

I - por aposentadoria;

II - a pedido do servidor;

III- por demissão do empregado ou funcionário público, determinada pela administração, após regular processo administrativo, ainda que em estágio probatório, assegurada ampla defesa e o contraditório;

IV - por demissão, a critério discricionário exclusivo do Prefeito, no caso de emprego em comissão e,

V - por morte do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores municipais serão aposentados nas condições estabelecidas no artigo 40 da Constituição / Federal.

Seção IV

Do Enquadramento e Mobilidade:

ARTIGO 10 - O enquadramento nominal dos servidores terá em vista o mais perfeito ajustamento possível das situações individuais existentes, às determinações e exigências constitucionais e legais trabalhistas e estatutárias, para os cargos / mantidos, corrigidos, na melhor medida, as distorções funcionais existentes, respeitadas as funções atualmente desempenhadas a cada caso.

CONFERE C/ O ORIGINAL.
SECRETÁRIO

CONTINUAÇÃO LEI COMP. Nº09 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.990.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para eliminação das distorções a que se refere este artigo, o enquadramento dos atuais servidores que ocupem empregos permanentes, será precedido, sempre que possível, em empregos também permanentes para, em um segundo momento, se for o caso, designarem-se, por Portaria, tais servidores para ocuparem empregos em comissão.

ARTIGO 11 - Após o enquadramento referido no artigo anterior, poderão os servidores, em caso de necessidade e, por acôrdo entre os dois superiores imediatos, interessados, serem transferidos de uma para outra unidade administrativa, no mesmo cargo ou emprego, mediante Portaria do Executivo.

ARTIGO 12 - Mediante Portaria do Executivo, precedida por indicação dos superiores imediatos, em qualquer nível, poderão ser autorizadas substituições eventuais e temporárias, dos servidores que se afastarem ou, no caso de impedimento dos titulares dos cargos efetivos ou empregos permanentes, ficando garantido sempre, o retorno do substituto a seu cargo ou emprego de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de substituições eventuais, os substitutos passarão a receber a diferença entre os dois cargos ou empregos, exclusivamente por substituição, não se incorporando a diferença aos vencimentos ou salários e, sendo considerada a sua somatória, apenas para outros efeitos trabalhistas, especificados na legislação federal, nem se computando no período de substituição, vantagens estranhas ao seu regime de origem.

ARTIGO 13 - Poderão ser autorizadas, por Portaria do Executivo, para serviços de relevante interesse público do Município, devidamente justificado e, pelo prazo máximo de 01 (um) /

CONFERE C/ O ORIGINAL
SECRETARIA

CONTINUAÇÃO LEI COMP. Nº09 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.990.

ano, a cessão de servidores, a título de empréstimo a outros órgãos ou Poderes Públicos do Município ou de diferentes pessoas/ políticas de qualquer nível, para prestação de seus serviços, / observado, quando possível, o artigo 57, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, sendo que, a remuneração do servidor será paga pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cessão de que trata este artigo, poderá ser renovada, sempre que haja o competente pedido, a tempo , dos órgãos ou entidades beneficiados, devidamente justificado.

Seção V

Da Jornada de Trabalho:

ARTIGO 14 - A jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Cabreúva será de, no máximo 40 (quarenta) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Regulamentará por Decreto, a carga horária e a jornada de trabalho dos servidores, obedecendo o estabelecido no § 14 do artigo 131 da Lei Orgânica do Município de Cabreúva.

ARTIGO 15 - Regulamentada a jornada de trabalho, as suplementares, deverão ser pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

CAPÍTULO - III

Salário e Gratificação:

Seção I

Salário:

CONFERE C/ O ORIGINAL.
SECRETÁRIO

CONTINUAÇÃO LEI COMP. Nº09 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.990.

ARTIGO 16 - A cada cargo ou emprego, haverá uma referência com 06 (seis) amplitudes de valores, conforme Anexo IV da presente Lei.

ARTIGO 17 - A admissão do empregado público municipal / será sempre na referência inicial da amplitude de seu respectivo emprego.

ARTIGO 18 - Nenhum funcionário ou empregado público poderá perceber salário inferior ao estabelecido pelo Governo Federal.

ARTIGO 19 - A tabela de referência, com os seus respectivos valores, é a constante do Anexo IV desta Lei.

Seção - II

Gratificação:

ARTIGO 20 - O servidor público municipal, admitido sob o regime da C.L.T. fará jús à gratificação de adicional por tempo de serviço, após cada período de 05 (cinco) anos trabalhados para a Municipalidade, contínuos ou não, calculada à razão de 05% (cinco por cento) sobre o salário que estiver percebendo, à época da aquisição.

ARTIGO 21 - Para efeito do cálculo, do adicional de que trata o artigo anterior, não serão computadas quaisquer vantagens pecuniárias que, porventura estejam incorporadas aos salários do servidor.

ARTIGO 22 - A apuração quinquênio far-se-á, computando-se integralmente o tempo de serviço público prestado ao Município de Cabreúva, exceto se houver rescisão de contrato por aposentadoria.

CONFERE C/ O ORIGINAL.
SECRETÁRIO

Prefeitura Municipal de Cabreúva
CEP 13.310 — CABREÚVA — SP

CONTINUAÇÃO LEI COMP. Nº 09 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.990.

ARTIGO 23 - Os servidores públicos municipais, ao completarem 30 (trinta) anos de serviço, quando do sexo masculino e , 25 (vinte e cinco) anos, quando do sexo feminino, computando-se para esse efeito, o serviço público municipal, estadual ou federal, bem como os prestados em empresas privadas, terão o direito do valor do quinquênio em dobro.

§ 1º - Os servidores que, pela natureza de seu cargo ou emprego, se aposentarem antes de 35 (trinta e cinco) anos de / serviço, terão os benefícios deste artigo, 05 (cinco) anos antes da época em que se aposentariam, desde que cumpridos os requisitos do parágrafo seguinte;

§ 2º - Para obter os benefícios deste artigo os servidores municipais, deverão possuir, no mínimo, 10 (dez) anos de / serviços prestados à Prefeitura de Cabreúva, contínuos ou não- devendo estar trabalhando, na Municipalidade, quando da concessão desse benefício.

ARTIGO 24 - O servidor público, ocupante de emprego de Encarregado de Divisão de Tesouraria, fará jús a uma gratificação mensal, à título de "Quebra de Caixa", correspondente a 10% (dez por cento) do valor de sua referência.

ARTIGO 25 - O servidor público municipal que vier a se/ responsabilizar pelo U.M.C. (Unidade Municipal de Cadastro), fará jús a uma gratificação mensal de 10% (dez por cento) sobre/ o valor de sua referência.

ARTIGO 26 - As gratificações constantes dos artigos 24 e 25 desta Lei, não se incorporarão aos salários sob qualquer- pretexto, nos termos do artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal.

ARTIGO 27 - Os servidores que ocuparem empregos em co - missão ou confiança, a critério do Prefeito Municipal, poderão

CONFERE C/ O ORIGINAL. -
SECRETARIA

CONTINUAÇÃO LEI COMP. Nº09 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.990.

perceber uma gratificação, a título de ajuda de custo, devidamente justificada, nunca superior a 30% (trinta por cento) de sua referência, não se incorporando ao salário, sob qualquer / pretexto.

C A P Í T U L O - I V

Do Plano de Carreira:

ARTIGO 28 - Plano de Carreira, é a evolução dos níveis fixados no Anexo IV, desde o inicial até o final, referente a todos os empregos e cargos, constantes desta Lei e os respectivos Anexos.

§ 1º - O enquadramento de cada servidor será procedido / nos termos do artigo 10 desta Lei e a evolução para o nível - subsequente será processada, observando-se interstício de, no mínimo 02 (dois) anos, pela avaliação positiva do merecimento/ de cada servidor, efetuada por uma comissão de servidores graduados, nomeados a cada biênio pelo Executivo Municipal para , com dedicação exclusiva, apresentar o resultado da avaliação de todos os servidores da Prefeitura.

§ 2º - A avaliação mencionada no parágrafo anterior, terá critérios objetivos e subjetivos, que deverão constar em regulamento elaborado pelo Executivo e o prazo para avaliação serão de, no máximo 01 (um) mês.

ARTIGO 29 - A avaliação referida no parágrafo primeiro do artigo anterior será expressamente proibida de se realizar em ano que houver eleições municipais, havendo, nesse caso, antecipação para o ano que anteceder o pleito.

C A P Í T U L O - V

Dos Direitos Sociais e Vantagens:

CONFERE C/ O ORIGINAL. -
SECRETÁRIO

Prefeitura Municipal de Cabreúva
CEP 13.310 — CABREÚVA — SP

CONTINUAÇÃO LEI COMP. Nº 09 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.990.

ARTIGO 30 - Aplicam-se imediatamente, aos servidores municipais, os direitos sociais previstos na Constituição Federal, artigo 7º, incisos, III, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, aplicando-se os critérios e valores já fixados na legislação federal.

ARTIGO 31 - As horas extraordinárias só poderão ser prestadas por servidores municipais, se autorizadas expressamente por superiores hierárquicos.

ARTIGO 32 - São estáveis os servidores assim declarados pela Constituição Federal, fazendo jús, em caso de extinção do emprego ou cargo, à disponibilidade remunerada.

ARTIGO 33 - Aplicam-se, imediatamente, aos servidores municipais, as normas constitucionais relativas à acumulação remunerada de empregos e cargos públicos e à irredutibilidade remuneratória.

ARTIGO 34 - Nenhum servidor municipal perceberá remuneração superior à do Prefeito e, a relação entre a maior e a menor remuneração paga a servidor municipal, não será maior que a relação estabelecida nos Anexos I, II, III, e IV desta Lei, entre o maior e o menor salário ali constante, com os respectivos acessórios ou vantagens.

ARTIGO 35 - É de 100% (cem por cento) o limite à pensões a dependentes de servidores municipais falecidos, a que se refere a Constituição Federal, a ser paga conforme critério objetivo / da Lei específica.

ARTIGO 36 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes

CONFERE C/ O ORIGINAL. -
SECRETÁRIO

CONTINUAÇÃO LEI COMP.Nº09 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.990.

da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

ARTIGO 37 - É livre a associação sindical dos servidores municipais.

ARTIGO 38 - Aos servidores que adotarem filhos, será concedida, quando requerido, licença, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no caso de mulher e de 07 (sete) dias no caso/ de homem, sem prejuízo de suas remunerações, contados da data da efetiva adoção.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplicase somente à adoção de crianças com até 03 (três) anos de idade.

ARTIGO 39 - Ao servidor público municipal, será concedida licença-prêmio de 60 (sessenta) dias consecutivos, com todos os direitos de seu cargo ou emprego, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, independentemente do direito às férias adquirido.

§ 1º - A licença-prêmio de que trata este artigo deverá/ ser concedida no prazo máximo de 01 (um) ano, após sua aquisição.

§ 2º - Em havendo requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser concedida em espécie, observando-se, sempre, a possibilidade do erário público.

§ 3º - O prazo de 05 (cinco) anos a que se refere este / artigo, será contado a partir da vigência desta Lei, exceto para os Estatutários que fizerem a opção que trata o artigo 52 caso em que se contará tal prazo a partir da última licença - prêmio concedida.

§ 4º - A licença-prêmio não será concedida ao servidor /

CONFERE C/ O ORIGINAL
SECRETÁRIO

CONTINUAÇÃO LEI COMP. Nº 09 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.990.

que:

I - sofrer penalidade administrativa disciplinar e,

II - no período aquisitivo, faltar ao serviço injustificadamente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, concecutivos ou não.

ARTIGO 40 - Aos servidores públicos municipais que completarem 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedida sexta-parte de sua remuneração contado / esse prazo a partir da vigência da Lei Orgânica do Município de Cabreúva.

ARTIGO 41 - Aos servidores públicos do Município de Cabreúva, que possuirem nível universitário, devidamente comprovado, / será concedido um adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor de sua referência.

ARTIGO 42 - O servidor com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha ocupado ou venha a acupar, a qualquer/ título, cargo, emprego ou função, com remuneração superior à de que seja titular, incorporará um décimo dessa diferença, por ano até o limite de dez décimos.

CAPÍTULO - VI

Das disposições Finais.

ARTIGO 43 - O Poder Executivo admitirá, nos empregos constantes dos Anexos II e III, apenas os servidores considerados necessários atualmente no serviço público, preenchendo gradativamente as vagas, segundo avaliação daquela necessidade.

ARTIGO 44 - As despesas com pessoal, ficam limitadas na / forma do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 39 do Ato, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Fe-

CONFERE C/ O ORIGINAL
SECRETÁRIO

CONTINUAÇÃO LEI COMP. Nº09 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.990.

deral.

ARTIGO 45 - Um por cento (1%) dos empregos constantes do Anexo III desta Lei, será ocupado por deficientes físicos, admitidos sem concurso público, pelo Executivo Municipal, após / indicação por parte de Comissão Permanente de Servidores, designada pelo Prefeito, para essa função específica, observada a necessidade e compatibilidade entre as atribuições dos empregos e a capacidade laboral do deficiente.

ARTIGO 46 - Ficam mantidas todas as vantagens e adicionais de qualquer natureza, aos servidores Estatutários e os contratados pela C.L.T., nas mesmas condições originárias, desde/ que não expressamente alteradas pela Constituição Federal ou por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores designados para prestarem serviços, fora de suas atribuições normais, farão jús a uma gratificação, a ser arbitrada de acordo com a complexidade do serviço, pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 47 - Aos cidadãos que comprovadamente, tenham participado de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, serão deferidos os direitos previstos no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

ARTIGO 48 - Os requisitos para preenchimento dos empregos constantes dos Anexos II e III desta Lei, a serem determinados em regulamento, serão exigidos apenas para admissões posteriores a esta Lei, aproveitando-se os atuais servidores, que forem enquadrados, independentemente daquela requisito e de acordo com a conveniência administrativa da Prefeitura.

ARTIGO 49 - O enquadramento e o reenquadramento dos ser-

CONFERE C/ O ORIGINAL. -
SECRETÁRIO

CONTINUAÇÃO LEI COMP. Nº 09 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.990.

vidores dar-se-á por Portaria do Prefeito Municipal, em até 60 (sessenta) dias, no que for necessário, contado da vigência desta Lei.

ARTIGO 50 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias, no que for necessário, contados da vigência desta.

ARTIGO 51 - Fica o Departamento Administrativo da Prefeitura, autorizado a dar todas as providências necessárias ao cumprimento e à executoriedade desta Lei, no âmbito de sua competência.

ARTIGO 52 - Os servidores públicos municipais regidos/ pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Cabreúva poderão optar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, a passar para o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo a que se refere este artigo e, não tendo havido manifestação do servidor entender-se-á que o mesmo pretende continuar regido pelo Estatuto Municipal.

ARTIGO 53 - Aplicam-se aos servidores públicos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Cabreúva, todas as vantagens, adicionais e gratificações contidas nesta / Lei, além das constantes do referido Estatuto.

ARTIGO 54 - As despesas para execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente.

ARTIGO 55 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

CONFERE C/ O ORIGINAL. -
SECRETÁRIO

Prefeitura Municipal de Cabreúva
CEP 13.310 — CABREÚVA — SP

CONTINUAÇÃO LEI COMP. Nº09 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.990.

publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1.990, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 13 de dezembro de 1.990.

ARNALDO ZICATTI
- Prefeito Municipal -

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, em 13 de dezembro de 1.990.

CONRADO VAZ GUIMARÃES FILHO
- Secretário -

CONFERE C/ O ORIGINAL. -
SECRETÁRIO

A N E X O - I

CARGOS PÚBLICOS:

Quantidade	Denominação	Referência
01	Lançador	07
01	Coordenador de Gabinete	07

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 13 de dezembro de 1.990.

ARNALDO ZICATTI
- Prefeito Municipal -

CONFERE C/ O ORIGINAL.-
SECRETÁRIO